

PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 07.01.01/2026.08

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS REMANESCENTES DE ELABORAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DO MUNICÍPIO, CONFORME CONVÊNIO Nº 0020/2011 CELEBRADO ENTRE A FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE – FUNASA E PREFEITURA MUNICIPAL DE AMONTADA-CE

INTERESSADO (S): SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA

RELATÓRIO

Veio a essa Procuradoria para análise e parecer fundamentado, sobre a regularidade das minutas do edital e seus anexos do processo em epígrafe, através de despacho da autoridade competente, com fulcro no artigo 53 da Lei nº 14.133/2021.

Constam dos autos, dentre outros, os seguintes documentos: projeto básico e anexos; autorização; despacho ao setor jurídico da autoridade competente, acompanhados das minutas do edital e do contrato.

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC).

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

FASE PREPARATÓRIA

A Lei nº 14.133/2021 divide o procedimento licitatório em diversas fases, tanto de natureza preparatória quanto externa. Acerca da fase preparatória, a lei dispõe o seguinte:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

A fase preparatória destina-se a: a) verificar a necessidade e a conveniência da contratação de terceiros; b) determinar a presença dos pressupostos legais para contratação (inclusive a disponibilidade de recursos orçamentários); c) determinar a prática dos atos prévios indispensáveis à licitação (quantificação das necessidades administrativas, avaliação de bens, elaboração de projetos básicos etc.); d) definir o objeto do contrato e as condições da contratação; e) verificar a presença dos pressupostos da licitação, definir a modalidade e elaborar o ato convocatório da licitação.

No caso em tela, não vislumbramos irregularidade na fase preparatória, segundo nosso juízo técnico-jurídico.

JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

A justificativa da necessidade da contrata  o revela-se como requisito essencial em qualquer procedimento licit t rio. A descri  o do objeto deve ser realizada como toda a precau  o, podendo se valer a Administra  o de estudos t cnicos, pesquisas, entre outros meios, para definir, de maneira precisa, o que realmente contempla o interesse p blico.

Observa-se inicialmente a import ncia da justificativa para o objeto requerido, devendo a mesma especificar de forma abrangente as determina  es para a contrata  o almejada, tendo em vista os or amentos previstos, sendo relevante esclarecer na pr pria justificativa as finalidades tra adas no objeto de acordo com os benef cios sociais e econ micos que ser o destinados a popula  o, o que se verifica no presente caso.

Uma justificativa bem fundamentada e registrada nos autos do processo   a seguran a do gestor p blico. Ela assegura que a assun  o do m nus p blico de realizar uma licita  o ou uma contrata  o direta atende ao interesse p blico, finalidade maior da Administra  o P blica.

No caso em tela, verificamos constar no termo de refer ncia a justificativa para a realiza  o da despesa, ficando a cargo da autoridade competente a responsabilidade pela motiva  o do ato e emiss o do ato decis rio, tendo por base o inteiro teor das orienta  es e recomenda  es exaradas nesta Consultoria Jur dica.

DO VALOR ESTIMADO DA LICITA  O

A pesquisa de pre os, para fins de obten  o do valor estimado, deve ser realizada seguindo o art. 23 da Lei 14.133/2021, que detalha a realiza  o de pesquisa de pre os, inclusive no caso de obras e servi os de engenharia, no  mbito da administra  o p blica direta, aut rquica e fundacional.

Verificamos constar nos autos a presen a da pesquisa de pre os (planilha or ament ria etc.), contudo n o compete ao  rg o de assessoramento jur dico se imiscuir na avalia  o mercadol gica de pre os realizada pelo setor competente do munic pio. Presume-se que tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do  rg o, com base em par metros t cnicos objetivos, para a melhor consecui  o do interesse p blico.

ADEQUA  O DO CR TERIO DE JULGAMENTO ESCOLHIDO

De acordo com o art. 82 da Lei Federal n  14.133/2021, para o julgamento das propostas dever o ser fixados crit rios objetivos que permitam aferir o menor pre o ou maior desconto, devendo ser considerados os prazos para a execu  o do contrato e do fornecimento, as especifica  es t cnicas, o par metro m nimo de desempenho e de qualidade e as demais condi  es definidas no edital.

Segundo disp e o art. 82,   1 , da Lei Federal n  14.133/2021, na mesma trilha do enunciado da S mula 247 do TCU,   que a regra geral a ser observada   do tipo menor pre o por item, sendo admiss vel o crit rio de julgamento de menor pre o por grupo de itens (lote) quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudica  o por item e for evidenciada a sua vantagem t cnica e econ mica, devidamente justificada nos autos, e o crit rio de aceitabilidade de pre os unit rios m ximos for indicado no edital, sen o vejamos:

Art. 82   1  O crit rio de julgamento de menor pre o por grupo de itens somente poder  ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudica  o por item e for evidenciada a sua vantagem t cnica e econ mica, e o crit rio de aceitabilidade de pre os unit rios m ximos dever  ser indicado no edital.

Constata-se então, que a área técnica se atentou as orientações citadas, e agiu discricionariamente diante a escolha do critério de julgamento.

PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

Nos termos do art. 6º, XXIII, j, da Lei de Licitações, as compras, serviços e obras somente poderão ser licitados quando houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, salvo quando for adotado o sistema de registro de preços, em que a dotação orçamentária será indicada apenas no ato da contratação.

Assim, e conforme o art. 150 da Lei 14.133/2021, nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa

Por oportuno, também é necessário atender, se for o caso, o disposto no art.16 da Lei Complementar nº 101/200.

ANÁLISE PRÉVIA DA MINUTA DO EDITAL E DO CONTRATUAL

Quanto à minuta do edital deve-se levar em conta as cláusulas necessárias previstas em lei, sendo essenciais para a sua compreensão e eficácia, conforme determina o art. 25 da Lei 14.133/2021.

O Edital seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei Federal nº 14.133/2021, possuindo o número de ordem em série anual, a indicação do nome da repartição interessada. Sendo certo, ainda, constar a expressa indicação da modalidade, o regime de execução e o tipo de licitação

Também se percebe que há o indicativo expresso da regência do certame, nos termos da lei de licitação, com o designativo do local, dia e hora para o recebimento dos envelopes documentação e proposta, bem como o horário para o início da abertura dos envelopes, entre outros requisitos, a saber:

- 1 A definição precisa do objeto, apresentando de forma clara, explicativa e genérica, inexistindo particularidade exagerada que possa afetar a ampliação da disputa no presente certame;
- 2 Local onde poderá ser obtido o edital;
- 3 Percebe-se também há no edital as sanções para o caso de inadimplemento, devendo a administração observar fielmente o que está literalmente disposto no edital, para o fim da aplicação de futuras penalidades;
- 4 Local onde poderá ser examinado e recebido o edital;
- 5 Condições de pagamento e critérios objetivos para o julgamento, bem assim os locais, horários e meios de comunicação a distância em que serão fornecidos os elementos, informações e esclarecimentos relativos a licitação em tela.
- 6 Prazo e condições para o pagamento, sem quaisquer distinções;
- 7 Condições para pagamento, com a observância dos requisitos da lei;
- 8 Demais especificações e peculiaridades da licitação.

De outra maneira, percebe-se nos autos a existência, também, de todos os anexos que devem seguir, obrigatoriamente, junto ao edital, tal como a minuta do contrato.

Quanto ao termo contratual deve conter as cláusulas mínimas necessárias para a sua compreensão e eficácia, conforme determina o art. 92 da Lei 14.133/2021.

Por fim, destacamos ainda que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos e do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato na imprensa oficial, conforme determinam os art. 54, caput e §1º, e art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021.

Com fundamento no art. 53 da Lei nº 14.133/2021, considera-se aprovada à minuta do edital e do contrato, uma vez observados o cumprimento do disposto neste parecer.

CONCLUSÃO

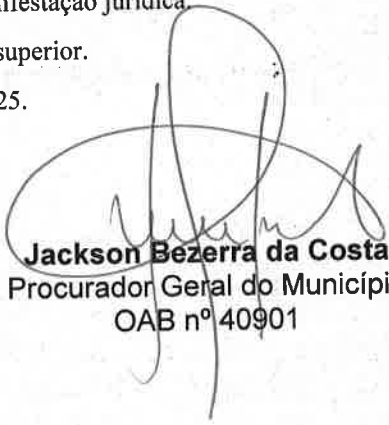
Em face do exposto, *uma vez observados o cumprimento das observações supra exaradas por parte do órgão interessado, é juridicamente possível dar prosseguimento ao processo, utilizando-se a minuta do edital e do contrato encaminhados, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021.*

Por fim, vale ressaltar que a presente manifestação se consubstancia apenas em um ato meramente opinativo, formado a parte de entendimento particular dessa Procuradoria, restrito ao aspecto jurídico-legal. Fica assim, a decisão meritória acerca de necessidade da contratação, a cargo do ilustríssimo ordenador de despesas, no uso do seu Poder Discricionário.

Por oportuno, propõe-se o retorno dos autos ao órgão interessado, para conhecimento e prosseguimento do feito, consoante apontamentos exarados nesta manifestação jurídica.

É o nosso parecer. À consideração superior.

Amontada/CE, 08 de Janeiro de 2025.



Jackson Bezerra da Costa
Procurador Geral do Município
OAB nº 40901